

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 4.844, DE 2005

Acrescenta artigo ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar como crime a apropriação indébita de recursos destinados às entidades que indica.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado Regis de Oliveira

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 4.844, de 2005, de iniciativa do Senado Federal, pretende inserir no Código Penal uma **nova figura de apropriação indébita, consistente na retenção ou apropriação de recursos destinados à associação ou fundação, com a seguinte redação.**

“Retenção ou apropriação de recursos destinados à associação ou fundação

“Art. 168-B. Deixar de repassar, no prazo e forma legal, ou repassar, sem observância dos requisitos legais, valores ou bens móveis destinados a associação ou fundação, ou apropriar-se deles indevidamente:

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”

O presente projeto tem como finalidade **impedir que representantes de associação e fundação se apropriem indevidamente de recursos destinados a estas entidades filantrópicas.**

É relevante esclarecer que esta proposição foi elaborada pela Comissão Parlamentar de Inquérito do Senado Federal, destinada a apurar as **denúncias referentes à atuação irregular de organizações não governamentais – ONGs.**

É o relatório.



II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 4.844/2005 **preenche o requisito da constitucionalidade**, na medida em que está em consonância com o inciso I, do artigo 22, da Magna Carta, que atribui à União competência privativa para legislar, entre outras matérias, sobre direito penal.

De igual forma, **o instrumento legislativo escolhido, Lei Ordinária, é apropriado ao fim a que se destina.**

No que tange à juridicidade, a proposição está em conformação ao direito, porquanto **não viola normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente.**

No que se refere à técnica legislativa, a proposição merece reparo ante a **ausência de artigo inaugural com o objeto da lei.**

Após a análise do preenchimento dos pressupostos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, **passa-se a apreciar o mérito da proposta.**

Em primeiro lugar, é necessário destacar a importância do presente Projeto, que pretende **coibir a ação de pessoas, destituídas de senso moral, que se apoderam de bens e valores destinados às entidades filantrópicas, causando imensurável prejuízo às comunidades carentes.**

Por outro lado, com a devida vênia, entendo que **a redação do projeto original deve prevalecer sobre o texto do substitutivo apresentado pelo nobre Deputado Carlos Bezerra, antigo relator desta proposta, porque é mais abrangente e específico.**

O referido substitutivo propunha, em vez de criar novo tipo penal, a **tipificação dessa conduta como causa especial de aumento de pena para o crime de apropriação indébita, no inciso II, do § 1º, do próprio art. 168, do Código Penal, nos seguintes termos:**

“Apropriação indébita

Art. 168 - Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro, depositário judicial ou diretor, administrador, empregado, preposto, mandatário,



agente ou representante, a qualquer título, de associação ou fundação;

De fato, a redação do projeto original **incrimina**, além da hipótese de apropriação indevida, **a conduta de deixar de repassar, no prazo e forma legal, ou repassar, sem observância dos requisitos legais, valores ou bens móveis destinados a associação ou fundação.**

Tal medida **preenche uma lacuna legislativa**, que ensejava a impunidade dos diretores, administradores, empregados, prepostos, mandatários, agentes e representantes das associações e fundações.

Com efeito, atualmente, o comportamento de deixar de repassar ou repassar, sem observância dos requisitos legais, **não é punido em virtude do princípio da reserva legal e da proibição da analogia prejudicial ao acusado, garantidos e assegurados pelo art. 1º, do Código Penal.**

À luz de todo o exposto, meu voto **é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.844, de 2005.**

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2007.

Deputado Regis de Oliveira
Relator



9DAB2C8939